

via a pagar contribuições de re-
gisto, porque lhe pertence por
direito proprio e não por he-
rança.

Já não succede
o mesmo com relações á outra
metade, porque pertence á requere-
nte só em usufructo, sendo a
propriedade de José Affonso Ge-
mes, ou dos filhos d'este, se-
gundo o testamento, não cons-
tando do processo se coube a
estes ou áquele.

Em quanto o
herdeiro, ou herdeiros proprie-
tarios, não concordarem n'esta
entrega ou não houver acto
judicial que a autorise, sou
de parecer que não deverá
fazer-se.

Com este pare-
cer se conformou unanimemente
a Conferencia dos Fiscaes Superiores
da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1903
Julho 7
Nº 1079 - Lº 35C. Representação
Obras Publicas da Camara Municip-
cipal do Seixal
para lhe ser da-
da posse de ter-
renos alagadiços
situados na area
d'aquelle Conce-

lho e para que se
já anulado um
arrendamento ef-
tuado pelo Governo.

Ilmo e Ex. Sr. do officio da
Direcção Geral das Obras Publicas
e Abitas, repartição de Obras Pu-
blicas, de 4 de novembro de
1872, dirigido á Procuradoria Geral
da Coroa e Fazenda, pondera se
que tendo a Camara Municipi-
pal do Leixal representado pa-
ra lhe ser dada a posse de
terrenos alagadiços situados
na area d'aquile Concelho e pa-
ra que seja anulado um ar-
rendamento efetuado pelo gover-
no sobre os terrenos mencio-
nados, foram as respectivas do-
cumentos a informar á 3.^a Di-
recção de Servicos Fluviaes e
Maritimos, que prestou es-
clarecimentos em officio n.^o 110
de 11 do mes anterior; que
invocando a citada Camara
as disposições da carta
de lei de 23 de julho de 1862,
que parece terem sido anu-
ladas pelo disposto no de-
creto de 31 de dezembro de
1864 e pela lei de 1 de julho
de 1867, que deu execução ao
Codigo Civil, por ordem de
V.^o Ex.^a remete a esta estacão

consultava todo o processo alusivo ao assunto para os devidos efeitos.

Em face dos documentos e informações que me são apresentadas, a questão principal a resolver consiste em saber quaes são os direitos da Câmara Municipal do Serxal sobre as praias e terrenos salgados situados na area do seu municipio.

A dita corporação administrativa sustenta que lhe pertencem por os conservar no gozo e logradouro dos respectivos municipios, nos termos da lei de 3 de julho de 1862, e, ao contrario, a illustre Direcção dos Serviços Fluviaes e albanitimos, sustenta que essa lei foi derogada pelo decreto de 31 de dezembro de 1864, art.º 2º; pelo art.º 380 n.º 2 do Cod. Civil, posto em vigor pela lei de 1 de julho de 1887, e ainda pela doutrina do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, que organizou os serviços hydraulicos e no qual se baseou o regulamento de 19 de dezembro do mesmo anno.

A minha opinião e' a seguinte:

A citada lei de

3 de julho de 1862 estabelece:

"Artº 1º A ser concedidos a' Camara Municipal do Concelho do Texal todas as praias e terras alagadiças, situadas no districto do seu municipio, que tendo sido n'outro tempo doadas a' extinta Ordem Religiosa do Carmo Calcado de Lisboa, não foram por ella apradas ou posteriormente redimidos, digo posteriormente vendidos pela repartição dos Proprios e Alienações."

Como se vê, a maior ou menor amplitude d'esta concessão depende de se saber o que era a doação feita anteriormente a' citada ordem religiosa, e se das terras que constituiram esta doação alguns tinham sido aprados ou vendidos antes da mesma lei de 1862.

Las pontes de direito e de facto, que o processo não me habilita a resolver. No entanto por agora e para o meu raciocinio não precisamos apreciar os.

Existia uma concessão feita pela lei de 1862 em benefício da Camara Municipal do Ceará; resta saber se foi posteriormente derrogada.

O decreto de 31 de dezembro de 1864 (citado erradamente no processo como sendo da data de 24) diz no art.º 2.º:

"Igualmente são do dominio publico, imprescriptivel, os portos de mar e praças, os rios navegaveis e fluctuaveis com as suas margens, os canais e valas, portos artificiaes e docas existentes, ou que de futuro se construaem."

Atas este regulamentamento não alterou a lei citada de 1862, porque foi publicada em virtude da autorização concedida ao governo pela lei de 25 de junho do mesmo anno, (publicada na legislação official a pag. 319) e esta diz apenas o seguinte:

"E' o governo autorizado a decretar as disposicoes que dependerem de medida legislativa acerca do serviço de policia, exploração e conservação dos Caminhos de ferro, telegraphos, estradas, ri-

os, canaes, valas e portos de
mar."

Em a lei, nem o
regulamento, visaram directo ou
indirectamente, a concessão feita
à Camara Municipal do Leixal.

O mesmo digo re-
lativamente ao art.º 380 n.º 2, do
Codigo Civil, posto em execução
pela lei de 1 de julho de 1867.

Este artigo diz
que são publicas:

"as aguas salgadas das costas,
enseadas, bahias, fozes, rias
e estuários e o leito d'elles."

Não se põe em
dúvida o facto de terem o caract-
er de publicas as praias e ter-
renos salgaedizos, como aquelle
de que se trata, como succedeu
pelo antigo direito, onde eram
conhecidos pelo nome de "bens
nacionais" (Coello da Rocha-
Institut de D.º Civil, vol. 1.º pag.
57); mas esta classificação
não invalida a concessão
questionada, feita por lei es-
pecial, em virtude da qual o
uso dos terrenos concedidos
passam para o legoadouro
do municipio do Leixal (art.ºs
1.º e 2.º da citada lei de 1862); o
que mostra que pelo menos
quanto ao uso, senão quanto
à propriedade, passaram a

ser bens municipais ou camara-
ries, segundo o art.º 381 doCodigo
Civil.

Cita-se em contra-
rio d'esta doutrina o art.º 5º da
lei de 1 de julho de 1867, que deter-
mina que, depois de negar o cita-
doCodigo, "ficará revogada toda
a legislação anterior que recair
nas matérias que o mesmo Codi-
go abrange, quer essa legislação
seja geral, quer seja especial", e
inferirse d'aqui, que está total-
mente derrogada a mencionada
lei de 1862.

cláo e' assim,
salvo o respeito devido a' opi-
nião contraria.

Aquele art.º 5º quiz
apenas dizer que para o futuro o
direito Civil ficava sendo consti-
tuído pelas disposições doCodigo
e revogadas todas as disposições
anteriores sobre direito Civil,
ou fossem geraes ou especiaes.

clás não sta-
com os direitos adquiridos por
lei anterior pela Camara dos
Deputados, e nem tal se póde su-
por porque seria o mesmo que
dar effeito retroactivo a' lei no-
va, contra a Carta Constitucional
e contra a sua propria doutri-
na, art.º 8º

O decreto nº 8

de 1 de dezembro de 1892 dizendo no art. 1º o que são "águas públicas" em nada excedeu a face do problema, não derrogou a lei de 1862.

D'esta exposição infero eu que a concessão questionada subsiste, tal qual foi feita pela lei de 1862.

Não tenho porém elementos alguns para dizer qual a área d'esta concessão.

A Camara Municipal do Barreiro no seu officio de 4 de janeiro de 1898, junto ao processo (escrito no tempo em que o antigo Concelho de Seixal estava anexo ao Barreiro) diz quaes são as praias e terrenos salgados que reputa comprehendidos na concessão. Deprehendo porém do processo que a delimitação nunca se fez entre o Estado e a Camara de Seixal.

Se V. Ex.^a aceitar a opinião que expendi e deliberar no seu elevado criterio que a doação subsiste, torna-se essencial proceder a quella delimitação, adotando a via administrativa, por ser a mais seguida, sem prejuizo da intervenção judicial por

ra os pontos em que não possa
lavar acôrdo.

E' omissão que es-
ta diligencia tem por lixe o
saber quaes tinham sido as prai-
as e terrenos salgadas deves
a' entrada orobm religiosa do
Carmo Calçado de Lisboa, mas
aferados, nem vendidos antes
da lei de 3 de julho de 1862.

Terminado este
trabalho, fica o Estado sabendo
quaes os terrenos em que pode
reconhecer posse a' Comara do
Sexual e fica habilitado a re-
solver sobre a legislação, e logo
sobre a legalidade ou ilegali-
dade com que foi feito o arren-
damento a' Tomar dos Santos
Lotto, e sobre se devera' tal'o-
como rescindido, aproveitando
se da clausula 5^a do respectivo
Contracto.

Entretanto,
em quanto a aludida delimita-
ção não se faz, entendendo que o
arrendamento devera' manter
se.

Com este pare-
cer, que tem a honra de levar
ao conhecimento de V. Ex.^a se con-
formem a Conferencia dos Fiscaes
Superiores da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio.